



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**DECISÕES DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – 24/08/2021**

Apresentação e discussão da pauta:.....

1 Julgamento dos processos da pauta: os Conselheiros da CEEST foram questionados sobre
2 a existência de destaques na pauta distribuída (processos e relações). O Cons. Ricardo
3 destacou os processos de ordem 10, 16, 18 e 19 em bloca e 23. Não houve outros
4 destaques.....

5 **Processos não destacados** – O Coordenador da reunião, então, passou para a votação
6 dos processos pautados (item V.1 a 4) não destacados, julgando-os em bloca na forma
7 como se apresentaram.....

8 Todos os processos não destacados foram aprovados em bloca, votando favoravelmente
9 os Conselheiros: Eng. Civ. e Seg. Trab. Carlos Alberto Guimarães Garcez, Eng. Agr. e
10 Seg. Trab. David de Almeida Pereira, Eng. Mec. e Seg. Trab. Fernando Antônio Cauchick
11 Carlucci, Eng. Civ. e Seg. Trab. Henrique Di Santoro Júnior e Eng. Ind. Eletr. e Seg. Trab.
12 Ricardo de Deus Carvalhal. Não houve votos contrários. Não houve abstenções.....
13 Os desfechos dos processos não destacados se mantiveram conforme apresentados na
14 pauta divulgada, ou seja, da seguinte forma:.....

15 **Ordem 01 – Processo A-18/2021 – Interessado: ROGÉRIO FURTADO DE
16 OLIVEIRA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 102/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do
17 Conselheiro relator por: A) Indeferir o pedido de cancelamento da ART nº 28027230190731059,
18 por não se enquadrar no artigo 21 da Res. 1.025/09 do Confea; B) Retornar o presente para a UGI
19 para que promova diligências e instrua o processo com informações sobre: B.1) Houve ou não
20 correção da ART nº 28027230190731059, conforme dispõe o inciso II do artigo 10 da Res.
21 1.025/09 do Confea? B.2) Houve registro de nova ART em razão do contrato confirmado pela
22 empresa Orion Telecomunicações Engenharia Ltda.? C) Após a obtenção das informações do
23 item B) retornar o presente à CEEST para continuidade da análise quanto ao futuro da ART nº
24 28027230190731059.".....

25 **Ordem 02 – Processo A-223/2020 – Interessado: RENAN GERVAZIO DE SOUZA**
26 (ref. Decisão CEEST/SP nº 103/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator
27 por: A) Cancelar a ART nº 28027230200246780 em nome do profissional Eng. Quím. e Seg.
28 Trab. Renan Gervazio de Souza, na forma como foi apresentada; e B) Que a unidade competente
29 promova as ações previstas na Res. 1.025/09 do Confea.".....

30 **Ordem 03 – Processo C-9/1990 V11 e V12 – Interessado: CENTRO
31 UNIVERSITÁRIO DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABOIA DE
32 MEDEIROS** (ref. Decisão CEEST/SP nº 104/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
33 relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res.
34 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do
35 trabalho egressos da Turma 84ª – 27/08/18 a 11/12/19, que solicitarem seu registro profissional
36 no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res.
37 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal
38 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.".....

39 **Ordem 04 – Processo C-228/2016 – Interessado: UNIVERSIDADE DO VALE DO
40 PARAÍBA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 105/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
41 relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res.
42 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do
43 trabalho egressos da Turma 5ª – 13/03/19 a 29/10/20 que solicitarem seu registro profissional
44 junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a
45 Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei
46 Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.".....

47 **Ordem 05 – Processo C-379/2004 V13 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO
48 CENTRAL PAULISTA – UNICEP** (ref. Decisão CEEST/SP nº 106/21): "...**DECIDIU** aprovar o
49 parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho
50 (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de
51



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**DECISÕES DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – 24/08/2021**

1 segurança do trabalho egressos da Turma 2018-2 – período 21/08/18 a 09/07/20 que solicitarem
2 seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições,
3 em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições
4 profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução
5 359/91 do Confea.”;.....

6 **Ordem 06 – Processo C-405/2018 V2 – Interessado: UNIVERSIDADE PAULISTA**
7 **– UNIP – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 107/21):
8 “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de tecnólogo(a) de
9 segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais tecnólogos graduados
10 no Curso Superior de Tecnologia de Segurança do Trabalho egressos da Turma – jun/2020
11 (2020/1) que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A),
12 com relação às atribuições, atribuir aos egressos, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea,
13 os dispositivos do art. 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação
14 profissional.”;.....

15 **Ordem 07 – Processo C-448/1996 V3 – Interessado: UNIVERSIDADE DE**
16 **MARÍLIA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 108/21): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
17 relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res.
18 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do
19 trabalho egressos da Turma – período 16/03/18 a 20/03/20 que solicitarem seu registro
20 profissional junto ao Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em
21 consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições
22 profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução
23 359/91 do Confea.”;.....

24 **Ordem 08 – Processo C-700/2018 V2 – Interessado: UNIVERSIDADE SANTO**
25 **AMARO – UNISA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 109/21): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do
26 Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme
27 Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança
28 do trabalho egressos da Turma 2020-3 período 01/08/2020 a 31/01/2022; Turma 2020-4 período
29 01/11/2020 a 30/04/2022; Turma 2021-1 período 01/02/2021 a 31/07/2022; Turma 2021-2
30 período 01/05/2021 a 31/10/2022; Turma 2021-3 período 01/08/2021 a 31/01/2023; Turma
31 2021-4 período 01/11/2021 a 30/04/2023, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e
32 B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do
33 Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do
34 Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.”;.....

35 **Ordem 09 – Processo C-942/2018 – Interessado: CENTRO UNIVERSITÁRIO**
36 **CAMPO LIMPO PAULISTA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 110/21): “...**DECIDIU** aprovar o
37 parecer do Conselheiro relator por: A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho
38 (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de
39 segurança do trabalho egressos da 3ª Turma – período 12/03/19 a 25/06/20, que solicitarem seu
40 registro profissional no Crea-SP; e B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em
41 consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições
42 profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução
43 359/91 do Confea.”;.....

44 **Ordem 11 – Processo F-2044/2017 – Interessado: P M DE OLIVEIRA – ME** (ref.
45 Decisão CEEST/SP nº 112/21): “...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
46 Rever a Decisão CEEST/SP nº 50/21; B) Alterar o texto do item B) da Decisão CEEST/SP nº 50/21,
47 sendo o correto: “Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Ftal., Tec.
48 Eletrotec. e Seg. Trab. Luiz Eduardo Torquato da Silva, na condição de responsável técnico pela
49 engenharia de segurança do trabalho, dentre as atividades de segurança do trabalho realizada pela
50 empresa; C) Efetuar no campo específico as devidas restrições de atividades da empresa, no caso
51 das atividades para as quais não haja indicação de responsável técnico legalmente habilitado,
52 conforme dispõe o parágrafo único do artigo 12 da Res. 1.121/19 do Confea; e D) Caso a empresa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**DECISÕES DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – 24/08/2021**

1 esforços na caracterização das atividades de ambas as empresas Raymundo & Tiozzi Ltda. e Nexus
2 Medicina Ocupacional, Auditoria e Gestão em Saúde Ltda., lavrando novo AI caso se depare com
3 elementos concretos que as mesmas vem desenvolvendo atividades da engenharia sem o devido
4 registro, conforme disposto nos artigos 5º, 6º e 11 da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso VIII do
5 artigo 2º da Decisão Normativa 95/12 do Confea; e D) Oficiar, ainda, o profissional Eng. Civ. e
6 Seg. Trab. Arthur Ciarlo Raymundo, para que esclareça a relação entre as empresas fiscalizadas,
7 sua relação de responsabilidade com estas, bem como, especificamente, o termo utilizado na ART
8 nº 28027230191213059: "...responsável apenas por registrar esta ART junto ao Conselho
9 CREA.";-.....

10 **Ordem 28 – Processo SF-1119/2019 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
11 nº 129/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A) No caso em análise,
12 que tem por objeto a contratação pelo regime jurídico celetista, cabe a aplicação da Lei Federal
13 4.950A/66; B) A fiscalização do Crea-SP deverá observar se houve ou não no município
14 contratação de profissionais fiscalizados por este sistema Confea/Creas, fruto ou não do edital ora
15 analisado; C) Se for detectada contratação de profissional para ocupação de cargo referente às
16 profissões fiscalizadas pelo sistema Confea/Creas sem o cumprimento da Lei Federal 4.950A/66,
17 autuar o órgão contratante por infringência ao artigo 82 da Lei Federal 5.194/66, sendo um auto
18 para cada contratação, em processo específico e independente deste; e D) Oficiar, ainda, o
19 Ministério Público Federal para que, em seu âmbito de atuação, tome as providências quanto a
20 intervenção no edital do processo seletivo objeto da presente fiscalização, obrigando o município
21 ao cumprimento da legislação vigente, conforme dispõe parágrafo 5º do artigo 10 da Res. 397/95
22 do Confea.";-.....

23 **Ordem 29 – Processo SF-695/2019 – Interessado: CREA-SP** (ref. Decisão CEEST/SP
24 nº 130/21): "...**DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator: Pelo acolhimento dos
25 argumentos apresentados pelo eng. Jailton da Silva, Coordenador de Saúde, Segurança do
26 Trabalho e Meio Ambiente da empresa que demonstram conforme informações fornecidas, a
27 inobservância por parte do acidentado das normas de segurança ao realizar serviço considerado
28 perigoso apesar do conhecimento e ciência em protocolo de segurança, o qual no entanto não
29 solicitou a autorização formal para fazê-lo e nem tampouco usou o equipamentos obrigatório, cinto
30 de segurança. Quanto a empresa Blanver unidade Indaiatuba CYG Biotec Química Farmacêutica
31 LTDA. (Blanver – Indaiatuba) não apontamos irregularidades administrativas na área de
32 engenharia, isentando-a de quaisquer omissões na condução desse processo. Pelo arquivamento
33 do processo SF-695/2019. Quanto a inexistência de ART do responsável Técnico eng. Jailton da
34 Silva, que gerou processo SF-2978/2019 com multa ao profissional sem solução de pagamento até
35 o presente momento.";-.....

36 **Processo destacado.** Da discussão do processo destacado tivemos:-.....

37 **Ordem 10 – Processo E-24/2017 – Interessado: F. W. B. S.** (ref. Decisão CEEST/SP
38 nº 111/21): **APRECIU** a deliberação CPEP/SP nº 004/21 que: Aprovou o relatório de fls. 97/100
39 que concluiu por recomendar à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho –
40 CEEST, pela ocorrência de falta ética com a aplicação de CENSURA PÚBLICA ao Eng. Civ. e Seg.
41 Trab. F. W. B. S. nos termos dos Arts. 71, Alínea "b", e 72 da Lei 5.194/66, por infração ao Artigo
42 8º - Incisos IV e VII e Artigo 10 – Inciso III, Alínea "e" do Código de Ética Profissional adotado pela
43 Resolução 1002/02 do CONFEA.

44 **Ordem 16 – Processo SF-18/2020 – Interessado: MURILO NASSER PINHEIRO**
45 (ref. Decisão CEEST/SP nº 117/21): **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator por: A)
46 Acatar a denúncia contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, por haver
47 elementos concretos de que o mesmo vem desenvolvendo atividades alheias às suas atribuições
48 profissionais; B) Manifestar que, no âmbito da CEEST, o profissional não possui atribuições para
49 realização das atividades de "execução de inspeção e/ou manutenção de vasos de pressão",
50 "execução das instalações elétricas", "execução de instalação e/ou de manutenção de sistemas de
51 utilização de gases inflamáveis" e "execução de instalação e/ou manutenção de material de
52 acabamento e revestimento"; C) Retornar o processo à devida unidade do Crea-SP para que em
53 posse das informações da decisão CEA e da presente decisão CEEST, de acordo com o artigo 77 da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

**DECISÕES DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE
SEGURANÇA DO TRABALHO – 24/08/2021**

1 Lei Federal 5.194/66, do artigo 9º da Res. 1.008/04 do Confea e do inciso II do artigo 25 da Res.
2 1.025/09 do Confea, tome as providências cabíveis dentro de suas competências legais com
3 relação à: C.1) Abertura de processos, específicos e independentes deste, para a concretização da
4 anulação das ARTs que trazem como exercício profissional as atividades de "execução de inspeção
5 e/ou manutenção de vasos de pressão", "execução das instalações elétricas", "execução de
6 instalação e/ou manutenção de sistemas de utilização de gases inflamáveis" e "execução de
7 instalação e/ou manutenção de material de acabamento e revestimento", conforme dispõe a Res.
8 1.025/09 do Confea; C.2) Abertura de processos, específicos independentes deste, para a
9 lavratura de auto e infração por infringência à alínea "b" do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66
10 contra o profissional Eng. Agr. e Seg. Trab. Murilo Nasser Pinheiro, conforme dispõe a Res.
11 1.008/04 do Confea e as orientações jurídicas do Crea-SP; C.3) Providenciar para que, dentro do
12 possível, do bom senso e cuidando para se evitar a prescrição dos autos, os processos tramitem de
13 forma conjunta, facilitando o julgamento dos atos administrativos; C.4) Realizar as demais
14 providências administrativas da competência das unidades do Crea-SP relacionadas ao presente
15 procedimento, conforme determina também a Res. 1.008/04 do Confea; e D) Esgotadas as
16 providências legais da alçada do Crea-SP, arquivar o presente.

17 **Ordem 18 – Processo SF-1538/2018 – Interessado: RODRIGO CAETANO DE**
18 **SOUZA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 119/21): **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator
19 por: A) Transformar o presente procedimento em processo de natureza ética de ordem E, tendo
20 por assunto Apuração de Falta Ética Disciplinar, em nome do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg.
21 Trab. Rodrigo Caetano de Souza, por haver indícios de que o mesmo possa ter infringido a alínea
22 "a" do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02 do
23 Confea ao deixar de cumprir seus compromissos profissionais no processo judicial 1016761-
24 04.2016.8.26.0625 e/ou deixar de comunicar seu impedimento conforme prevê o parágrafo 1º do
25 artigo 157 da Lei Federal 13.105/15; e B) Efetuar as devidas comunicações ao interessado e
26 remeter o mesmo à Comissão de Ética Profissional – CPEP do Crea-SP para a instrução processual,
27 conforme disposto no artigo 9º e seguintes da Res. 1.004/03 do Confea.

28 **Ordem 19 – Processo SF-1540/2018 – Interessado: RODRIGO CAETANO DE**
29 **SOUZA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 120/21): **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro relator
30 por: A) Transformar o presente procedimento em processo de natureza ética de ordem E, tendo
31 por assunto Apuração de Falta Ética Disciplinar, em nome do profissional Eng. Ind. Mec. e Seg.
32 Trab. Rodrigo Caetano de Souza, por haver indícios de que o mesmo possa ter infringido a
33 alínea "a" do inciso I do artigo 10 do Anexo do Código de Ética Profissional – Resolução 1.002/02
34 do Confea ao deixar de cumprir seus compromissos profissionais no processo judicial 1014953-
35 61.2016.8.26.0625 e/ou deixar de comunicar seu impedimento conforme prevê o parágrafo 1º do
36 artigo 157 da Lei Federal 13.105/15; e B) Efetuar as devidas comunicações ao interessado e
37 remeter o mesmo à Comissão de Ética Profissional – CPEP do Crea-SP para a instrução processual,
38 conforme disposto no artigo 9º e seguintes da Res. 1.004/03 do Confea.

39 **Ordem 23 – Processo SF-3515/2020 – Interessado: CARLOS ALBERTO GOUVEIA**
40 **DA SILVA** (ref. Decisão CEEST/SP nº 124/21): **DECIDIU** aprovar o parecer do Conselheiro
41 relator, suprimindo-se o item relacionado à exigência de ART, ou seja: Pelo encaminhamento do
42 profissional ao Conselho de Ética do CREA-SP, para prestar esclarecimentos, sobre a razão pela
43 qual não declinou do aceite de trabalhos técnicos para os quais não detém competência legal para
44 realização, podendo sujeitá-lo até a censura pública pela gravidade do delito a critério da Comissão
45 responsável pela análise.

46 **Relação de Referendo para Registro e/ou Responsabilidade Técnica de Empresa**
47 (ref. Decisão CEEST/SP nº 131/21): **DECIDIU** referendar parcialmente a situação de registro das
48 empresas, conforme desfechos específicos expressos a seguir: A) "Referendar no âmbito da CEEST.
49 Não há restrições da CEEST para atividades desta empresa no âmbito de atuação na engenharia de
50 segurança do trabalho com a indicação analisada". Enquadram-se nesta condição os números de
51 Ordem da Relação nº A700055: 01 a 14, 17 a 37 (subtotal de trinta e seis enquadramentos) e B)
52 "Não Referendar, incompatibilidade de horários na responsabilidade pretendida". Enquadram-se

